

## PARECER N.º 585/CITE/2016

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 1884 – FH/2016

### I – OBJETO

1.1.A CITE recebeu em 2/11/2016, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., enfermeira.

1.2.Através de requerimento datado de 23/9/2016, e entregue na mesma data, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:

1.2.1. *Venho por este meio solicitar a vossa Excelência o horário flexível, ao abrigo do Artigo 56º do Código de Trabalho, devido a exigências familiares, para poder acompanhar e prestar a assistência indispensável aos meus dois filhos menores (5 e 2 anos);*

1.2.2. *Gostaria de poder exercer a minha atividade profissional em dias úteis com qualquer horário (por turnos, ou outro) e aos Sábados até às 15 Horas.*

1.2.3. *Contudo, estou ao dispor da instituição para exercer as minhas funções no serviço atual ou nouro serviço que contemple esse horário de trabalho.*

1.2.4. *Solicito que o horário requerido se inicie dentro de 30 dias apos a receção da presente comunicação e até que os meus filhos completem os 12 anos de idade (22-06-2026).*

1.3.Através de notificação pessoal datada de 18/10/2016, a entidade patronal comunicou a recusa do pedido, proferida em deliberação do Conselho de Administração do seguinte teor: “*deliberado recusar o pedido dadas as limitações de recursos humanos no ...*”.

**1.4.** Na apreciação entregue em 24/10/2016, a trabalhadora vem alegar o seguinte:

**1.4.1.** *Solicitei horário flexível ao Conselho de Administração do ... ao abrigo do artigo 56.º do Código do Trabalho devido a exigências familiares. Após o parecer positivo do Enfermeiro Chefe do serviço (uma vez, que me encontro a executar este tipo de horário desde junho 2015, após acordo com a anterior Enfermeira Diretora), o Conselho de Administração recusou o pedido. Em anexo serão enviados todos os documentos fornecidos à Administração e também horários dos últimos três meses para comprovar o horário praticado.*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

**2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

**2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*

**2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:

- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
- *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*

- Declarar que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.

- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos dos n.ºs 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede horário em dias úteis *em qualquer horário, e nos sábados até às 15 horas*.
- 2.8.** A entidade empregadora indefere o pedido, referindo apenas que tem limitações de recursos humanos.
- 2.9.** Na apreciação, a trabalhadora reafirma a necessidade do seu pedido, acrescentando que o enfermeiro chefe deu parecer favorável e já está a fazer o horário que requereu.
- 2.10.** Ao determinar no artigo 212.º, n.º 2, al. b) do Código do Trabalho que compete ao empregador *facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar*, a lei impõe ao empregador a elaboração de horários de trabalho que deem execução a esse direito constitucional (art. 59.º CRP). O mesmo decorre do artigo 127.º n.º 3, que dispõe que *o empregador deve proporcionar ao trabalhador as condições que favoreçam a conciliação da vida profissional com a vida familiar*.

- 2.11.** Nos casos em que o/a trabalhador/a apresente requerimento com base no artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho, a entidade empregadora deve fundamentar a recusa do horário flexível requerido em razões imperiosas do funcionamento do serviço ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a.
- 2.12.** Ou seja, a lei exige que, em caso de recusa, o interesse do serviço seja fundamentado em razões imperiosas, e, portanto, a fixação do horário de trabalho de um/a trabalhador/a pela entidade empregadora, conforme é sua competência nos termos do artigo 212.º do Código do Trabalho, deve ter em conta o funcionamento do serviço.
- 2.13.** Analisando a resposta da entidade empregadora, temos de concluir que ela não apresenta qualquer fundamento para a recusa, em violação do, acima citado, artigo 57.º, n.º 2 do Código do Trabalho.
- 2.14.** Acrescente-se que a entidade empregadora não cumpriu o disposto no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que impõe que o empregador responda no prazo de 20 dias ao requerimento da trabalhadora.
- 2.15.** Na verdade, uma vez que a entrega do pedido ocorreu em 23/9/2016, a resposta deveria ter sido comunicada até dia 13/10/2016, mas ocorreu em 20/10/2016.
- 2.16.** Assim, o pedido deve ser considerado *aceite nos seus precisos termos*, por força da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a)** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade ... do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, apresentado pela

trabalhadora ...

- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.**